



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
 Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10932.720039/2012-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.934 – 2 <sup>a</sup> SEÇÃO/1 <sup>a</sup> CÂMARA/2 <sup>a</sup> TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação

da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Carlos Alexandre Ballotin, CPF nº 280.075.848-11, às fls. 240/250, contra o Acórdão nº 06-54.212, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 226/235, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

Na origem, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração referente ao exercício de 2008, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 288.534,22 de imposto de renda, acrescido de R\$ 216.400,66 a título de multa de ofício de 75% e dos correspondentes juros de mora. O lançamento teve como fundamento a constatação, a partir da análise de extratos bancários das contas mantidas pelo contribuinte junto ao Citibank S/A e Itaú S/A, de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, configurando a presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Na impugnação apresentada às fls. 204/220, o contribuinte alegou, em síntese, que a exigência estaria fulminada pela decadência, sustentando que o prazo deveria ser contado nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Aduziu, ainda, que o acesso às movimentações financeiras teria ocorrido de forma irregular, sem autorização judicial, em afronta ao direito à privacidade. Defendeu que os depósitos bancários, isoladamente, não caracterizariam fato gerador do imposto, sendo indispensável a demonstração de acréscimo patrimonial efetivo. Alegou, também, cerceamento de defesa, na medida em que a fiscalização teria se limitado aos extratos bancários, sem buscar provas adicionais junto às empresas mencionadas.

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade, rejeitou os argumentos apresentados. Entendeu que, por não ter havido antecipação de pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos omitidos, aplicava-se a regra do art. 173, I, do CTN, afastando-se a decadência. Reconheceu a licitude do acesso às informações bancárias pela Receita Federal, à luz da Lei Complementar nº 105/2001 e do recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral. Destacou, por fim, que a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é relativa, incumbindo ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos, o que não ocorreu no caso concreto, razão pela qual manteve o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 240/250, no qual insiste na nulidade do lançamento em razão da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, em violação ao direito fundamental à intimidade. Reitera que a simples existência de depósitos bancários não é suficiente para caracterizar omissão de rendimentos, sendo indispensável a demonstração de efetiva evolução patrimonial. Argumenta, ainda, que a fiscalização deixou de diligenciar para comprovar as operações indicadas, configurando cerceamento de defesa.

Por fim, aduz que a utilização de presunções legais deve ser excepcional, não podendo o crédito tributário ser constituído apenas com base em movimentações financeiras sem prova cabal da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator.

**Pressupostos de Admissibilidade**

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne parcialmente as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço em parte.

O recorrente não traz no bojo do recurso voluntário qualquer preliminar e, no mérito, rechaça a quebra de sigilo bancário e as demais fundamentações. A suposta nulidade arguida, contudo, será a premiada preliminarmente na esfera recursal.

**- Preliminamente****- Nulidade Pela Da Quebra Do Sigilo Bancário**

A preliminar suscitada pelo recorrente não merece maiores delongas.

Como se vê, o recorrente insiste em arguir a ilegalidade de quebra de sigilo bancário promovida no curso do procedimento fiscal. Do mesmo modo, arguiu a constitucionalidade da medida. A matéria encontra-se muito bem enfrentada pela DRJ no acórdão vergastado.

Como se vê, resta em discussão apenas o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada. O contribuinte insurge-se contra a exigência, arguindo preliminarmente, a nulidade do lançamento por violação irregular do sigilo bancário.

No caso, atendidas as condições fixadas na lei, o Fisco pode ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes e utilizá-las como base para o lançamento tributário.

É verdade que o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à privacidade, no qual se inclui o sigilo bancário, mas esse direito não é absoluto e ilimitado, a ponto de se opor aos próprios agentes do Estado, na sua atividade de controle, por exemplo, do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes.

Isto é, não se pode pretender, por exemplo, que o sigilo bancário se preste para acobertar irregularidades passíveis de apuração pelos agentes do Fisco. O ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, embora sempre reconhecendo o sigilo das informações bancárias, tem uma larga tradição em franquear o acesso a essas informações aos agentes do Fisco.

Assim, a Lei nº 4.595, de 1964, já prescrevia no seu art. 38, *verbis*:

"Art. 38 — As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§5º . Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames ser conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente."

O próprio Código Tributário Nacional (recepionado pela Constituição Federal como Lei Complementar), em seu artigo 197, expressamente determina que as instituições financeiras devem prestar informações sobre negócios de terceiros, o que, obviamente, inclui as operações financeiras, silenciando, inclusive, sobre a exigência de prévio processo administrativo instaurado:

Ainda nesse mesmo sentido, foi editada, posteriormente a Lei nº8.021, de 1990, ampliando, inclusive, o rol das instituições obrigadas a prestar informações ao Fisco, a saber:

"Art. 7º - A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros.

Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro, há muito vem estabelecendo, em caráter sempre excepcional e em determinadas condições previamente estabelecidas, o acesso a informações bancárias dos contribuintes pelos agentes do Fisco.

Assim, a legislação brasileira tem, insistente, se inclinado no sentido da relativização do alcance do sigilo bancário, prevendo expressamente as situações excepcionais em que se admite a abertura daquelas informações.

Por outro lado, não se deve esquecer que os agentes do Fisco, assim como os auditores do Banco Central do Brasil, e as próprias instituições financeiras, estão sujeitos ao dever de manter sigilo das informações a que tenham acesso em função de suas atividades.

Desse modo, a rigor, sequer se pode falar em quebra de sigilo, mas em mera transferência deste. Finalmente, cumpre ressaltar que os dispositivos legais aqui mencionados são normas válidas e, portanto, plenamente aplicáveis, eis que não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

De todo modo, a Lei complementar nº 105, de 2001, a qual versa expressamente sobre o dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, fez a ressalva quanto ao acesso a essas informações pelos agentes do Fisco. O art. 6º da Lei autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. As instituições financeiras, na forma prevista no art. 5º, § 2º, do mesmo diploma, estão obrigadas a informar, dentro das condições estabelecidas pela Receita Federal, os valores globais movimentados mensalmente pelos seus clientes.

Ademais, no julgamento do RE 601.314 pelo STF, julgado em sede de repercussão geral, foi fixado entendimento sobre a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105, de 2001, bem como da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade suscitadas, cabe a aplicação da Súmula CRAF nº 02, senão vejamos:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há falar, portanto, em quebra ilegal ou ilegítima de sigilo bancário, razão pela qual rejeita-se as preliminares de nulidade. Da mesma forma, rejeita-se as arguições de inconstitucionalidade.

### Do Mérito

Como se observa, a controvérsia refere-se à exigência de IRPF no ano-calendário de 2007, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, diante da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de titularidade do contribuinte, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 288.534,22 de imposto de renda, acrescido de R\$ 216.400,66 a título de multa de ofício de 75% e dos correspondentes juros de mora.

No caso concreto, impende salientar que o **art. 42** da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos nela lançados.

Tal presunção é relativa, ou seja, admite prova em contrário, mas transfere ao contribuinte o ônus de comprovar a origem de cada depósito, individualmente, com correspondência exata de datas e valores. Nesse sentido, eis o que preconiza a Súmula CARF nº 26:

**Súmula CARF nº 26**

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em análise, a fiscalização intimou o contribuinte para apresentar comprovação documental da origem dos depósitos identificados, mas este limitou-se a apresentar alegações genéricas despidas de quaisquer comprovações pertinentes, hábeis a afastar a incidência tributária. Não trouxe, portanto, qualquer lastro documental idôneo.

Nesse toar, a jurisprudência pacífica do CARF é no sentido de que alegações desacompanhadas de prova documental não são aptas a afastar a presunção do art. 42.

Assim, não há o que acolher na esfera recursal.

**Da suficiência probatória**

Os extratos bancários obtidos, somados às respostas às intimações e à ausência de comprovação idônea pelo contribuinte, formam um conjunto probatório suficiente para a constituição do crédito tributário, atendendo ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar que, mesmo que parte dos valores pudesse corresponder a transações entre contas próprias ou a empréstimos, incumbia ao contribuinte apresentar prova documental inequívoca — como contratos, recibos, comprovantes de transferência e registros contábeis — apta a demonstrar tal origem.

A ausência de comprovação individualizada da origem dos créditos inviabiliza a desconstituição da presunção legal. Como bem pontuou a DRJ, mesmo que parte dos depósitos fosse proveniente de receitas da pessoa jurídica, incumbia à contribuinte demonstrar que retornaram à empresa ou que já haviam sido tributados, nos termos do art. 302 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999).

Não havendo prova idônea da origem dos depósitos e não sendo aplicável qualquer das hipóteses de exclusão da presunção previstas na legislação, mantém-se hígida a exigência fiscal.

A mera possibilidade teórica de que um depósito tenha origem não tributável não é suficiente para afastar a presunção legal. É, como bem pontuado pela DRJ, imprescindível a demonstração objetiva e individualizada da origem de cada crédito.

**Da inexistência de elementos novos no recurso voluntário**

O recurso voluntário interposto limita-se a reproduzir, em sua integralidade, as razões apresentadas na impugnação, sem trazer qualquer documento novo ou argumento jurídico inovador.

Nesse contexto, permanecem incólumes os fundamentos da decisão recorrida, que enfrentou adequadamente todas as alegações defensivas, tanto de ordem processual quanto de mérito.

Vale, por fim, asseverar o que preconizam a Súmula CARF, nº 32, senão vejamos:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com efeito, não há o que prover.

**- Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Fagundes de Paula**